



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. João Paulino Vieira Filho, 239 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.020-015 - Fone: (44)
3355-8104 - E-mail: maringa4juizadoespecial@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Processo nº: 0014552-94.2020.8.16.0018

Polo Ativo(s): DAIANY DE FATIMA CORBETTA
Polo Passivo(s): Cristianne Costa Lauer

I – RELATÓRIO

1. Relatório dispensado, na forma do artigo 38, “*caput*”, da Lei n.º 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual relata a autora que a parte ré, em duas de suas redes sociais (<https://www.facebook.com/cris.lauer.1> e <https://www.instagram.com/crislauer/>) estaria postando “desabafos” sendo que, em alguns destes, passou a desferir ataques à autora, afirmando que ela estaria praticando assédio moral contra funcionários do Parque do Ingá. Requer provimento jurisdicional para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

3. Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação no prazo que lhe fora assinado.

4. O artigo 344 do Código de Processo Civil, ao tratar dos efeitos da revelia, assim dispõe:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor."

5. A análise dos documentos juntados pela autora com sua petição inicial, aliados à presunção de veracidade que decorre da revelia da ré, levam ao acolhimento da pretensão



formulada pela autora. Com efeito, dentre diversas expressões injuriosas, como a de que a requerente estaria fazendo “*algo terrível*”, “*mamando nas tetas da Prefeitura*”, a ré ainda a acusou de assédio moral, ultrapassando, assim, os limites que devem ser observados em pronunciamentos feitos nas redes sociais. Assim, entendo que as atitudes da ré atingiram a autora em aspectos ligados à sua honra subjetiva, restando caracterizado o dano imaterial.

6. Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIAS IRROGADAS A POLICIAL MILITAR DURANTE SHOW MUSICAL. POSSIBILIDADE. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. Ofensas generalizadas, proferidas a policias militares que realizavam a segurança ostensiva de show musical, atingem, de forma individualizada, cada um dos integrantes da corporação militar que estavam de serviço no evento. O dano, na hipótese, exsurge da própria injúria proferida, pois a vulneração ao sentimento de autoestima do ofendido, que já seria suficiente para gerar o dano moral compensável, é suplantado, na hipótese específica, pela percepção que os impropérios proferidos, atingiriam um homem médio em sua honra subjetiva, fato suficiente para demonstrar a existência de dano, na hipótese, ‘in re ipsa’.”
(STJ – Resp 1677524/SE – 3. Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJe de 10.08.2017)

7. Evidenciado o dever de indenizar, resta apenas fixar-se o “*quantum*” da indenização, tarefa na qual deve o julgador tentar adequar o valor da indenização à conduta do ofensor, à extensão do dano e à situação financeira das partes, de modo que não seja fixado em valor tão elevado que acarrete o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor tão irrisório que não sirva como punição ao causador do dano. Sopesadas essas circunstâncias, entendo razoável que a indenização seja fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – DISPOSITIVO

8. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, declarando-a extinta com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir da data da presente sentença, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação.



9. Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Intimem-se.

Abilio T. M. S. de Freitas

Juiz de Direito

